

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 0034390-41.2010.811.0041.

Vistosetc.

Cuida-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário c/c Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa, com pedidos liminares, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Geraldo Aparecido de Vitto Junior; Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda.; Rodobens Caminhões Cuiabá S/A; Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.; Iveco Latin América Ltda.; Extra Caminhões Ltda.; Espolio de Vilceu Francisco Marchetti**, representado por Maria Elisa Marchetti, em razão da ocorrência, em tese, de fraude nos procedimentos licitatórios Pregão 87/2009/SAD e Pregão 88/2009/SAD, que teria ocasionado dano aos cofres estaduais em razão de superfaturamento na aquisição de veículos e maquinários.

Durante a tramitação processual, o representante do Ministério Público firmou acordo de não persecução cível com a empresa requerida M Diesel Caminhões e Ônibus Ltda., requerendo a sua homologação (id. 136739790).

É o relato do necessário.

Decido.

A Lei n.º 14.230/2021 trouxe mudanças significativas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível em determinados casos e desde que do acordo se obtenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

A celebração do acordo também exige a oitiva do ente lesado e se ocorrido antes da propositura da ação, deve ser submetido à aprovação do órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis. Veja-se:

"Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa."

No acordo de não persecução cível apresentado, a compromissária estava representada e acompanhada de advogado (art. 17-B, §5º, Lei n.º 8.429/92) e verifica-se que as cláusulas firmadas atendem aos demais requisitos previstos no art. 17-B, da Lei n.º 8.429/92.

O ressarcimento do dano foi pactuado no montante de R\$ 5.128.718,28 (cinco milhões, cento e vinte e oito mil, setecentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), a ser pago no prazo de doze (12) meses, contados da homologação do acordo, que poderá ocorrer mediante compensação, nos termos da Lei Estadual n.º 8.672/2007 ou recolhimento direto aos cofres estaduais, por meio de guia DAR-1, com o código 9135 – receita acordo leniência c. corrupção-PGE.

A empresa requerida também se comprometeu a manter, enquanto não comprovado o cumprimento do acordo, mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e outras medidas, como *compliance* além de respeito à privacidade, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

O representante do Ministério Público enfatizou as vantagens da celebração do ajuste, notadamente quanto à celeridade na resolução do conflito e a proporcional reparação do dano, até então controverso.

Foram previstas medidas a serem adotadas para o caso de inadimplemento, inclusive quanto a correção monetária e a incidência de juros e multa.

A minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, ente público lesado, atendendo ao que exige o art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Diante do exposto, não sendo verificado nenhum vício formal e constatada a voluntariedade, legalidade e regularidade, com fulcro no art. 17-B, inciso III, da Lei 8.429/92, **homologo**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o Acordo de Não Persecução Cível firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e **Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.**

Por consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se quanto a existência de bens móveis, imóveis e quantia em depósito indisponibilizadas, pertencentes à compromissária e, em caso positivo, retornem os autos conclusos para as devidas baixas, conforme ajustado entre as partes no item 6.2 do acordo

Com o trânsito em julgado, **procedam-se as baixas** em relação à empresa compromissária, uma vez que o adimplemento do acordo será fiscalizado em procedimento próprio, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão a requerida Auto-Sueco Centro Oeste quanto à incorreção da certidão lançada no id. 130006765.

Embora este juízo não tenha deferido o pedido liminar, a indisponibilidade de bens foi decretada no julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento n.º 12.671/2011, interposto pelo requerente (id. 58861412; fls. 58/72-PDF). Houve bloqueio de valores, posteriormente substituídos pela indisponibilidade de três imóveis ofertados em garantia (id. 58864641; fls. 42/49).

Assim, **defiro o pedido juntado no id. 113776056**, haja vista os termos do acordo entabulado entre a requerida Auto-Sueco Centro Oeste – Concessionária de Veículos Ltda., e o requerente Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o qual foi homologado.

Expeça-se ofício ao Serviço de Registro de Imóveis de Rondonópolis para cancelamento da averbação de indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes a Auto-Sueco Centro Oeste – Concessionária de Veículos Ltda., determinada nestes autos.

Diante do teor da petição id. 134984985, foram atualizados os acessos dos advogados constituídos para visualização dos documentos juntados em sigilo.

Caso o advogado persista sem visibilidade dos documentos, determino que informe nos autos, juntando, em anexo, capturas de tela que comprovem a impossibilidade de acesso ao documento sigiloso, cujos documentos devem ter extensão compatível com o sistema PJe, para providências junto ao departamento de tecnologia da informação.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 23 de fevereiro de 2024.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito



PJEDATHZMLZLT